

PROCESSO Nº: 0801245-53.2020.4.05.8401 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

1. Tramitam neste juízo a Ação Civil Pública nº 0801245-53.2020.4.05.8401 e a Ação Popular nº 0801242-98.2020.4.05.8401, nas quais se pretende a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato de nomeação da Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira para o cargo de Reitora da UFERSA.

Considerando que ambos os feitos são imbricados entre si por evidentes laços de conexão, passo a analisá-los de forma conjunta, para se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Por isso, o relatório a seguir exporá a situação de cada umas das ações, e a fundamentação, desenvolvida na sequência, abrangerá as principais teses desenvolvidas pelas partes.

2. Ação Civil Pública nº 0801245-53.2020.4.05.8401:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO, objetivando: a) a suspensão, em sede de medida liminar, dos efeitos do Decreto de 21 de agosto de 2020, que nomeou a Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira para o cargo de Reitora da UFERSA; b) a declaração de nulidade do ato atacado; c) a imposição de obrigação de fazer, para que a União seja compelida a nomear e dar posse ao primeiro colocado na consulta, Professor Rodrigo Nogueira de Codes, no cargo de Reitor da UFERSA.

De acordo com o MPF, a tradição democrática no processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores das Universidades Federais do país, em que o Presidente da República apenas sufragava o primeiro nome constante da lista tríplice enviada pela instituição de ensino superior, em respeito à autonomia universitária, restou rompida recentemente em 07 ocasiões, nas quais as nomeações de Reitores de universidades federais foram realizadas sem se respeitar a ordem de classificação na lista tríplice ou recaíram em nome que não constava da própria lista.

Cita, como exemplos, as nomeações ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte -IFRN (nomeação de Reitor pro-tempore); à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (nomeação de Reitor pro-tempore); à Universidade Federal do Rio - UNIRIO (nomeação para Reitor de não integrante da lista tríplice); à Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM (nomeação para Reitor do segundo lugar da lista tríplice); ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET do Rio de Janeiro (nomeação de diretor-geral temporário); à Universidade Federal do Ceará - UFC (nomeação para Reitor do terceiro lugar da lista tríplice); à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS (nomeação para Reitor do terceiro lugar da lista tríplice).

Defende que todas essas nomeações configuram desrespeito à autonomia universitária, seja por contrariarem a vontade da comunidade acadêmica expressada pelo processo de consulta prévia, seguido de igual contrariedade na escolha dos menos votados na elaboração da lista tríplice pelos Conselhos Universitários, seja por contrariarem ainda mais frontalmente essa autonomia pela nomeação de Reitores e dirigentes que sequer participaram do processo de consulta prévia ou foram nomeados como externos à própria Instituição de ensino.

No que concerne à Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, narra que o Presidente da República, mais uma vez desrespeitando a autonomia universitária, em vez de nomear o primeiro colocado da lista tríplice, efetivou a nomeação da terceira colocada, a Professora Dra. Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, conforme Decreto de 21 de agosto de 2020.

O MPF sustenta ser tal nomeação inconstitucional e ilegal.

Seria inconstitucional, pois a não indicação do primeiro colocado da lista tríplice representa ofensa aos arts. 1º, 206, II e VI, e 207 da Constituição Federal.

Propõe, em razão disso, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 16, I, da Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, por entender que a ampla discricionariedade dada ao Presidente da República para escolher o Reitor e Vice-Reitor das Universidades federais, sobre qualquer nome integrante da lista tríplice, importa em violação à autonomia universitária, a qual engloba a autonomia da instituição de poder escolher seus próprios dirigentes máximos, essencial para assegurar, por consequência, a sua autonomia administrativa e a gestão democrática do ensino.

Ainda sob o aspecto da inconstitucionalidade, aponta que a discricionariedade de o próprio Conselho Universitário das instituições poder formular a lista tríplice, incluindo nomes que sequer participaram do processo de consulta ampla à comunidade acadêmica, é igualmente incompatível com a autonomia universitária, vez que a consulta seria expressão de manifestação de vontade do conjunto dos docentes, discentes e servidores técnico-administrativos.

A ilegalidade da nomeação combatida, por sua vez, decorreria da existência de falso motivo e de ofensa ao interesse público, violando o art. 2º, "d" e "e" da Lei 4.717/65, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, caput da Constituição, pois o Presidente da República teria utilizado critério exclusivamente ideológico, ou seja, parâmetro meramente político de natureza privada, para indicação da terceira colocada.

Com a finalidade de comprovar o desvio de finalidade da nomeação da Reitora da UFERSA e a nulidade do ato por ofensa ao interesse público, o MPF faz menção a áudios enviados pela Professora Ludmilla Carvalho ao Professor Nildo da Silva, por meio dos quais teria ficado demonstrado que, a partir de informações repassadas à Ludimilla Carvalho pelo Deputado Fábio Faria, tido como um dos mais próximos ao Presidente Jair Bolsonaro, que este não estaria buscando o interesse público na nomeação para o cargo de Reitor da UFERSA, pois, ao invés de condicionar tal indicação a algum critério técnico, elencou condição unicamente de ordem política ideológica, qual seja, um nome não vinculado a partido político vinculado à operação lava-jato.

Defende que o Presidente da República, ao eleger critério unicamente ideológico, que não atende ao interesse público, para efetivar a escolha do Reitor da UFERSA, promoveu verdadeira ideologização da Universidade, pois deveria ser irrelevante eventual vinculação política para assunção de tal cargo, tendo em vista a liberdade de expressão e de pensamento de cada um, não estando os servidores públicos impedidos nem legal nem constitucionalmente de manifestarem preferências políticas.

O falso motivo da nomeação atacada decorreria do fato de o primeiro colocado da lista tríplice, Professor Rodrigo Codes, jamais haver mantido qualquer vinculação a partidos políticos, e tampouco ter sido alvo da operação lava-jato. Logo, se o Presidente da República anunciou como critério de escolha alguém que não tenha vinculação partidária, ressoa flagrantemente contraditório, e, portanto, ilegal, a nomeação da terceira colocada.

Pede, assim, a imediata concessão de medida liminar, uma vez que a Reitora nomeada estaria praticando atos de perseguição ideológica e intimidação contra estudantes da UFERSA que exerceram a liberdade de expressão e reunião.

Aditamento à inicial (id. 7715892), para inclusão no polo passivo da UFERSA e da Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira. Na mesma oportunidade, o MPF apresentou novos elementos que comprovariam o desvio de finalidade do ato de nomeação narrado na inicial, consistente no fato de a Reitora haver promovido grave violação aos direitos humanos e grave ofensa ao regime democrático, ao afixar quadro do Presidente Costa e Silva em seu gabinete e ostentá-lo em publicações nas redes sociais.

Intimadas as partes demandadas para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, a UFERSA e a Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira apresentaram de logo a contestação (id. 7742718). Nela, defendem a legitimidade da nomeação da Reitora, cuja escolha decorre do pleno exercício de

coletivas, procedo ao julgamento conjunto de ambas quanto aos pleitos liminares formulados.

5. Princípio ressaltando que Direito é prudência.

No caso, o ato de nomeação da Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira para o cargo de Reitora da UFRSA foi materializado pelo Decreto Presidencial de 21 de agosto de 2020, estando desde então a demandada no comando da Universidade, promovendo as necessárias adaptações para a nova gestão. Desse modo, a suspensão *in limine* de sua nomeação ao cargo apontado, com possibilidade de reversão ao final do feito, no caso de improcedência do pedido, causaria indevidas alternâncias de poder e, por consequência, graves prejuízos à administração da Universidade. A existência de tal risco já se revelaria, em nome da prudência, motivo bastante para indeferir a medida liminar postulada, salvo se o ato impugnado fosse manifestamente nulo e sua manutenção pudesse ocasionar maiores efeitos deletérios do que a sua sustação.

Entretanto, como se demonstrará, não se verificam razões jurídicas que possibilitem reconhecer, a uma primeira vista, a nulidade do decreto de nomeação da nova Reitora da UFRSA.

6. Conforme já ressaltado no relatório, sustenta-se que o ato de nomeação da Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira para o cargo de Reitora da UFRSA seria inconstitucional e ilegal.

Segundo os autores das ações, o procedimento de nomeação de Reitores e Vice-Reitores das universidades federais, disciplinado no art. 16, I, da Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, seria incompatível com os princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia universitária, assegurados constitucionalmente.

A norma legal apontada como inconstitucional tem o seguinte teor:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

Por sua vez, as normas constitucionais tidas por violadas têm a seguinte previsão:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Da leitura da norma legal atacada, percebe-se que ela estabelece três condicionantes para a nomeação ao cargo de Reitor e Vice-Reitor a ser feita pelo Presidente da República: a) os candidatos devem ser professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor; b) a escolha a partir de lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição, ou outro colegiado que o englobe;

c) a votação, pelo órgão competente, deve ser uninominal.

No caso, é importante mencionar, de logo, que os autores das ações em nenhum momento questionam o não preenchimento pela Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira dos requisitos legais para lançar-se como candidata ao cargo de Reitor, ou que não teria sido observado o procedimento de escolha prevista em lei. Simplesmente atacam a sua nomeação por ela não haver encabeçado a lista tríplice, o que representaria ofensa os princípios constitucionais já retratados.

Entretanto, não vislumbro a inconstitucionalidade suscitada pelos autores.

7. A autonomia universitária, sob o aspecto didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada pela art. 207 da Constituição Federal, está devidamente materializada nos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assim dispõem:

Art. 53. **No exercício de sua autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º **Para garantir a autonomia didático-científica** das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

por exemplo, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos em lei; fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; e conferir graus, diplomas e outros títulos.

A autonomia administrativa, por sua vez, está devidamente resguardada ao se possibilitar à universidade, dentre outras previsões, propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial é garantida ante a obrigatoriedade de a União ter de assegurar anualmente, em seu orçamento geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

E o princípio da gestão democrática, nos termos da lei, conforme prevê o art. 206, VI, da Constituição Federal, é assegurado mediante a existência de órgãos colegiados deliberativos, com a participação de segmentos da comunidade institucional, local e regional, observado, em qualquer caso, a participação de 70% dos docentes.

A propósito, conforme já ressaltado pelo STF, a "*jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a autonomia deve ser balizada pela regulação estatal. Há limitações constitucionais e infraconstitucionais à autonomia universidades*" (ADI 4406, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)

O art. 16, I, da Lei 5.540/1968, em sua redação atual, de nenhum modo limitou ou mitigou a autonomia das universidades, eis que tratou apenas de disciplinar o procedimento de nomeação dos Reitores e Vice-Reitores das universidades federais, o qual é feito em duas etapas, materializando-se na primeira etapa a vontade universitária por meio de formulação de lista tríplice.

Tem-se, na hipótese, procedimento complexo, que se inicia com a formação da lista tríplice organizadas pelo colegiado máximo da universidade, ou outro colegiado que o englobe, mediante votação uninominal, aperfeiçoando-se com o ato nomeação pela Presidência República dentre os nomes que figurem na lista.

Tal prerrogativa conferida ao Presidente da República de nomeação de Reitor e Vice-Reitor de universidade federal de modo algum configura intervenção indevida na autonomia universitária, pois autorizada nos termos do art. 84, II e XXV, da Constituição Federal. E tratando-se de uma discricionariedade (mitigada), conferida ao Chefe do Poder Executivo, de poder escolher o integrante de lista tríplice e realizar a sua nomeação para o cargo de Reitor, não é possível ao Poder Judiciário sindicat tal escolha, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, conforme já ressaltado pelo TRF-5 em caso análogo, o "*Presidente da República, ao efetivar a escolha do integrante de lista tríplice e decretar a sua nomeação exerceu uma função de controle ou tutela sobre a manifestação de vontade da Universidade, tendo ratificado a postura universitária*" (PROCESSO: 08137006720194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2020).

Tal função de controle ou tutela não se confunde com arbitrariedade ou se revela uma intromissão do Chefe do Poder Executivo na autonomia universitária, uma vez que a escolha do Reitor deverá recair dentre os candidatos escolhidos pelo colegiado máximo da instituição, tendo-se por prestigiado, pois, o princípio da gestão democrática da universidade.

Note-se que mesmo o candidato na terceira colocação da lista representa uma parcela da vontade dos membros da universidade, sendo legítimo, pois, que possa ser nomeado para o cargo maior da instituição. Caso não fosse desejo da comunidade universitária da UFERSA de que a Professora Ludimilla Carvalho pudesse ser nomeada para o cargo de Reitor da instituição, competiria aos seus membros, democraticamente, não contemplar o seu nome na lista tríplice elaborada.

A propósito, conforme se verifica do relatório Final para Consulta para a Lista Tríplice de Reitor da UFERSA para o período de 2020 a 2024, dos 5640 votos válidos, a Professora Ludimilla Carvalho recebeu 1053, correspondentes a uma soma ponderada normalizada de 18,332, ficando na terceira colocação. O primeiro colocado, o Professor Rodrigo Codes, por sua vez, recebeu 2115 votos, correspondentes a uma ponderada normalizada de 37,550. Embora tenha obtido mais do que o dobro de votos da terceira colocada, não alcançou a maioria simples, o que demonstra que a representatividade da Professora Ludimilla Carvalho, dentro do contexto da consulta realizada, não foi desprezível.

Ademais, não é dado supor que a escolha do segundo ou terceiro colocado da lista represente um modo sub-reptício do Chefe do Poder Executivo de dismantelar ou de intervir indevidamente na universidade, haja vista que os candidatos são todos professores de carreira da instituição, além de não manterem nenhuma relação de subordinação para com o Presidente da República ou o Ministro da Educação. O mais crível é acreditar que qualquer um deles lute pela universidade e não que se volte contra ela.

Uma observação que se faz importante fazer é que ao Presidente da República compete privativamente (art. 84 da CF) nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República (inc. XIV), Ministros do Tribunal de Contas da União (inc. XV), bem como os juizes dos Tribunais Regionais Federais (art. 107 da CF) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115 da CF), todos esses órgãos republicanos e de relevantíssima importância dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito. E não se cogita que, em razão da prerrogativa de que possui de realizar as nomeações apontadas, o Chefe do Poder do Executivo estaria se imiscuindo ou teria o poder de se imiscuir na autonomia administrativa e financeira de tais órgãos, a qual é devidamente assegurada na Constituição Federal.

No que toca à consulta prévia à comunidade acadêmica, prevista no inciso III do art. 16 da Lei 5.540/1968, ela não é obrigatória para a elaboração da lista tríplice, de forma que o seu resultado não vincula as inscrições para a eleição a ser realizada pelo Colegiado Máximo da instituição. Entender que o inciso I do art. 16 deve ser interpretado em consonância com o seu inciso III seria limitar o âmbito de incidência daquela primeira regra, interpretação essa não extraível da lei e sequer da Constituição Federal.

De qualquer forma, no caso concreto, houve consulta à comunidade universitária, tendo o Conselho Universitário respeitado o resultado dessa eleição, conforme DECISÃO CONSUNI/UFERSA Nº 027/2020, de 23 de junho de 2020, de modo que tal argumentação dos autores resta esvaziada.

De mais a mais, o STF em diversas oportunidades ressaltou que a autonomia universitária não se reveste de caráter de independência e não significa soberania, sendo possível o seu controle por órgão do Poder Executivo ou do Tribunal de Contas da União, conforme se pode indeferir do RMS 22047-AgR; RE 613.818; e ADI 4406 e ADI 51, esta última assim ementada:

UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTONOMIA (ART. 207, C.F.). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 02/88 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA U.F.R.J. QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DO REITOR E VICE-REITOR. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO INCISO X E CAPUT DO ART. 48 E INCISO XXV DO ART. 84, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(ADI 51, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1989, DJ 17-09-1993 PP-18926 EMENT VOL-01717-01 PP-00001)

Quanto a tal último julgado, mostra-se oportuno transcrever os seguintes trechos do Ministro Paulo Brossard acerca da amplitude da autonomia universitária:

"(...)

7. Não se supunha que a autonomia de que goza a universidade a coloque acima das leis e independente de qualquer liame com a administração, a ponto de estabelecer-se que na escolha do Reitor sequer participe o Chefe do Poder Executivo, que é o Chefe da administração pública

federal, ou que o Reitor seja reelegível, uma ou mais vezes, ou que seja eleito por pessoas a quem a lei não confere essa faculdade.

(...)

10. De modo que, por mais larga que seja a autonomia universitária, - "didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" -, ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado.

()

11. De mais a mais, a Universidade integra a administração pública; o serviço que ela presta é público e é federal.

()

A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim, a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia."

()

12. Mas, independente disto, a autonomia não significa nem pode significar que a Universidade se transforme em uma entidade solta no espaço, sem relações com a administração. Bastaria lembrar que à União compete legislar sobre diretrizes e bases da educação e a essa disciplina não é alheio o ensino superior, ou lembrar que, se a Universidade pode ter recursos próprios, a maior parte de sua despesa é custeada pelo erário.

13. Sem embargo da autonomia, antes proclamada em lei, hoje consagrada pela Constituição, é preciso ter presente que a Universidade integra o serviço público e compete ao Presidente da República "exercer a direção superior da administração federal", (art. 84, II, CF) bem como "prover os cargos públicos federais, na forma da lei", (inciso XXV do mesmo artigo). O fato de a nomeação do Reitor ser feita pelo Presidente da República de uma lista sêxtupla escolhida pela própria Universidade, nos termos da lei, não me parece que conflite com a mencionada autonomia, mas que com ela se concilia perfeitamente, bem como com o princípio da unidade do serviço público, cujo Chefe é o Chefe do Poder Executivo.

É preciso ter presente esse dado elementar e, não obstante, fundamental. A Universidade não deixa de integrar administração pública, e o fato de ela gozar da autonomia, didática, administrativa, disciplinar, financeira, não faz dela um órgão soberano, acima das leis e independente da República."

Em que pese o Ministro Edson Fachin ter proferido voto na ADI 6565 no sentido de conferir interpretação conforme ao art. 16, I, da Lei 5.540/68 e ao art. 1º do Decreto 1.916/96 a fim de que a nomeação, em respeito à previsão expressa do art. 207 da CF, recaia sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista tríplice, tal julgamento foi retirado do plenário virtual do STF, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, de forma que o julgamento será reiniciado em sessão presencial, não podendo aquela manifestação ser tomada como ainda existente.

Sendo assim, não vislumbro inconstitucionalidade do art. 16, I, da Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995.

8. Igualmente, não há qualquer ilegalidade na nomeação atacada.

Conforme já ressaltado acima, os autores não questionam a inobservância dos requisitos previstos em lei para nomeação da Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira para o cargo de Reitora da

UFERSA.

Por outro lado, não verifico qualquer desvio de finalidade na escolha realizada, pois não há provas de que a nomeação recaiu sobre pessoa com quem o Presidente da República tivesse laços íntimos de amizade ou parentesco, que pudesse comprometer o princípio da impessoalidade. Além disso, não há provas de que o critério eleito pelo Presidente da República para a escolha do Reitor seja de pessoa não vinculada a partido político vinculado à operação lava-jato. As conversas transcritas na inicial referem-se supostas informações repassadas à Professora Ludmilla Carvalho pelo Deputado Fábio Faria, que seria próximo do Presidente da República. Não há, porém, nenhuma enunciação do próprio Chefe do Poder Executivo expondo qual seria o seu critério de escolha.

De todo modo, ainda o critério aludido tenha sido efetivamente empregado pelo Presidente da República para a escolha do Reitor da UFERSA, não se vislumbra qualquer desvio de finalidade, porquanto exercido dentro da discricionariedade (conveniência e oportunidade) que lhe fora legalmente atribuída. Além disso, penso que tal critério, em si, não é nada despropositado, até porque não pessoaliza a escolha.

Não há que se falar também em falso motivo, pois, ainda que o Professor Rodrigo Codes, primeiro colocado da lista tríplice, jamais tenha tido vinculação partidária e tenha sido alvo da operação lava-jato, certo é que a prerrogativa conferida ao Presidente da República lhe assegura a livre escolha dentre os que figuram na lista tríplice. Não se aplica, ao caso, dada natureza eminentemente política da opção, a teoria dos motivos determinantes.

Pela mesma razão, não é determinante, e, portanto, não constitui causa de nulidade da nomeação, a possível retratação da Professora Ludimilla Carvalho quanto a opinião por ela dada, antes das eleições para a escolha da lista tríplice dos candidatos, de que somente o candidato mais votado durante o processo eleitoral deveria ser nomeado, sob pena de restar configurada intervenção do Chefe do Poder Executivo na Universidade. Oportunista ou não a alteração de postura, cuja ocorrência demandaria maior investigação, para se conhecer melhor o contexto em que se deu a fala da demandada, ter-se-ia aí mais uma questão de coerência política do que propriamente jurídica.

Por outro lado, mesmo que o Reitor escolhido eventualmente guarde algum alinhamento político e ideológico para com o Presidente da República, tal fato não torna ilegítima a nomeação realizada, pois todos temos nossas convicções políticas, as quais não se confundem com partidarismo, subserviência ou fisiologismo. Não é possível presumir que uma nomeação, nessas circunstâncias, caracterize necessariamente intervenção do Chefe do Poder Executivo na universidade, até porque o Reitor não guarda relação de subordinação para com o Presidente da República ou o Ministro da Educação. E, mesmo que houvesse o alegado alinhamento político e ideológico, cabe ressaltar que o Reitor pode muito, mas não pode tudo, limitado que é às deliberações do Conselho Universitário, composto por outros docentes.

9. Quanto a alegação dos autores de que a necessidade de remoção imediata da Reitora nomeada seria manifesta, por estar a agente praticando atos de perseguição ideológica, intimidação contra estudantes da UFERSA, e promovendo a imagem de personagem político controverso da época da Ditadura, trata-se de questão que, a rigor, nenhuma relação de pertinência guarda com o processo de escolha, que precede o ato de nomeação. Com efeito, se eventuais abusos ou irregularidades vêm sendo cometidos no exercício do cargo pela Reitora, trata-se de fatos posteriores à escolha realizada, de modo que não podem ser invocados para anular a nomeação anulada. Os vícios ou irregularidades a serem aferidos devem ser necessariamente anteriores ao ato que se pretende desconstituir. Já os abusos ou ilegalidades por ventura praticados após a posse no cargo de Reitor, e em razão dele, devem ser investigados e punidos, se for o caso, pelas vias próprias.

11. Concluindo, não verifico, nesse exame inicial, qualquer mácula no ato de nomeação da Reitora da UFERSA, razão pela qual não se mostra autorizada a concessão das medidas liminares pleiteadas.

Conclusão

Ante todo o exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência formulados na Ação Civil Pública nº 0801245-53.2020.4.05.8401 e na Ação Popular nº 0801242-98.2020.4.05.8401.

Considerando que a UFERSA e a respectiva Reitora já apresentaram contestação em ambos os feitos mencionados, cite-se a União para contestar as ações no prazo de 30 dias, bem como o Senhor Presidente da República, nos autos da ação popular, para contestar por igual prazo.

Intimem-se.

Mossoró, 22.10.2020.

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Juiz Federal da 10ª Vara

Em substituição legal



Processo: **0801245-53.2020.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/10/2020 18:12:27

Identificador: 4058401.7780881



20102217104025600000007804341

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>